



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

RECOMENDAÇÃO

Nº

Nº 01/2022

DE:

Luiza Rodrigues Zim
Controladoria Interna

DATA

02/09/2022

PARA: Elísio Sgrott

Presidente da Câmara Municipal de Imbituba

ASSUNTO:

Necessidade de Regulamentação da Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021

Cumprimentando-o, esta Controladoria Interna da Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as considerações inerentes ao tema, para ao final recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Controle Interno tem como dever comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 128, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Complementar n. 5.291, de 22 de fevereiro de 2022, cabe aos responsáveis pelo Controle Interno responder pela regularidade e legalidade dos atos administrativos e negociais da Câmara Municipal, adotando as providências que se fizerem necessárias (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que o Controle Interno constatou a ausência de necessária regulamentação da Nova Lei de Licitações no âmbito da Câmara Municipal de Imbituba;

I. DOS FATOS

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Nova Lei de Licitações, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 01/04/2021. Contudo, para sua aplicação, são necessárias regulamentações, as quais não foram realizadas nesta Câmara Municipal.

II. DOS FUNDAMENTOS

A Nova Lei de Licitações traz, em seu art. 7º, a competência da autoridade máxima do órgão ou da entidade de promover gestão por competências e designar os agentes públicos para

o desempenho das funções de agente de contratação, membros da equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, conforme segue:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O art. 8º da mesma Lei menciona as atribuições do agente de contratação, o parágrafo 3º do mesmo artigo especifica que a as regras relativas à atuação do agente de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato serão estabelecidas em regulamento:

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente**, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

§ 3º **As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Importante destacar o que consta no art. 19, referente às regulamentações necessárias acerca de administração de materiais, obras e serviços e de licitações e contratos, assim:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo

deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Outra importante regulamentação é a que consta no art. 20, §1º, sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, conforme segue:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Além de regulamentos, a Nova Lei de Licitações indica alterações a serem realizadas nos Editais de Licitação que serão utilizados pela Administração Pública, especialmente as que seguem:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;**

E:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, **conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.**

Cabe a esta Controladoria Interna destacar o seguinte:

Art. 17. [...]

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.** (grifo nosso)

Nesse norte, verificam-se diversas regulamentações e adequações necessárias.

III. CONCLUSÃO

Assim, demonstra-se a necessidade de regulamentação por parte da administração acerca dos temas aqui tratados.

Com isso RECOMENDAMOS que se proceda a regulamentação aqui mencionada, designando os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133/2021, bem como elaboração de regulamento contendo as regras relativas à atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contrato e os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, sem prejuízo de demais regulamentações que se fizerem necessárias.

Tendo em vista a exigência legal da realização das licitações sob a forma eletrônica, ou, excepcionalmente, presencial com obrigatoriedade de gravação de áudio e vídeo, com posterior juntada aos autos do processo licitatório, RECOMENDAMOS a adequação para a realização das licitações de forma eletrônica.

De antemão, já deixamos expresso que esta Comunicação Eletrônica servirá para isenção dos agentes do controle interno quanto a responsabilização solidária prevista na legislação pertinente (art. 5º da Lei Complementar 5.291/2022, art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e art. 74, §1º da Constituição Federal) no caso do não cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao tema.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Luiza Rodrigues Zim
Controladora Interna
Port. nº 073/2022 de 29/07/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA/SC
Luiza Rodrigues Zim
Luiza Rodrigues Zim
Controladora Interna

Recebido em
06/09/2022

Elisio Sgrott
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA/SC